

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR

Annelize de Oliveira Mendel

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
anneomenel@gmail.com

Stéphanie Lã Ferrari

Orientadora - Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
laferrari.stephanie@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado diante dos desastres ambientais causados por ação antrópica ou fenômenos naturais. Como enfoque traz os princípios da prevenção e do poluidor pagador. Metodologicamente, utilizou-se de uma pesquisa qualitativa, pautada no método dedutivo e baseada na modalidade bibliográfica. Verifica-se que é fundamental garantir a proteção do meio ambiente, direito difuso, de maneira concreta e sólida, pautado nas responsabilidades do Estado diante dos desastres ambientais. Afinal a conservação do meio ambiente é um direito fundamental intimamente ligado ao direito à vida, a solidariedade intergeracional e a dignidade humana, além de ser o arcabouço e a base de preservação de toda espécie humana.

1 INTRODUÇÃO

O Estado tem o dever de garantir a conservação do meio ambiente protegendo-o de qualquer tipo de agressão ou degradação. Fiscalizando de forma eficiente as atividades degradadoras, e adotando a implementação de políticas públicas ambientais. Dessa forma, podendo ser responsabilizado por danos acarretados ao meio ambiente.

Em que pese a responsabilidade do Estado, existem diversas perspectivas relacionadas aos desastres ambientais que ainda geram conflitos sociais e jurídicos uma vez que estes podem provocar consequências negativas a população afetada, tendo a premissa da circunstância da monetarização do dano causado. Em muitos casos, é necessário pleitear pela tutela jurisdicional e nesse meio tempo os vitimados precisam arcar com os prejuízos, sem qualquer amparo.

Objetivamente, propõe-se a obtenção de forma sistematizada das

prerrogativas garantidas no sistema jurídico brasileiro que disponham acerca das consequências das ações humanas e a omissão do Estado, com a consequente colaboração para a degradação do meio ambiente e o aumento dos desastres ambientais. Ademais, visa tratar dos direitos violados frente à responsabilidade civil, penal e administrativa, à luz do direito ambiental.

Nota-se a importância deste estudo com intuito de se levantar prerrogativas ampliadas vislumbrando a interface entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, que promovem ações que acarretam os danos ambientais, com a população vitimada. Além disso, almeja promover a conscientização e o discernimento para que a população, através de informações, saiba reconhecer a situação de vulnerabilidade em que está e buscar seus direitos caso esteja vivenciando o fato em questão

Por fim, infere-se registrar a perspectiva positiva em confeccionar o presente para apresentar uma realidade que vêm tomando relevância na sociedade e as prerrogativas asseguradas em lei, elucidando questões de natureza sociojurídico ambiental e de responsabilidade estatal.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado, pessoa jurídica de direito público, pelos danos ambientais causados por ação antrópica ou fenômenos naturais. O trabalho traz um enfoque aos princípios da prevenção e do poluidor pagador, a fim de maior efetividade a responsabilização do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais à luz do direito ambiental.

Metodologicamente, parte-se de uma pesquisa qualitativa, pautada no método dedutivo, baseada na modalidade bibliográfica (GIL, 2010). Para tanto, foi realizada a busca de instrumentos textuais relacionados à legislação e aos entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema.

2 PROBLEMAS AMBIENTAIS, DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os problemas ambientais tornaram-se uma questão econômica, política e amplamente debatida socialmente. Os problemas ambientais das cidades são frutos dos processos de urbanização rápida e intensa, e, por vezes, desordenada

(MADEIROS *et al.*, 2018). É sabido que a questão ambiental, atualmente, vem se tornando uma grande problemática no mundo, estando presente nas pautas políticas e diversos movimentos em prol da sustentabilidade do ecossistema.

Destarte, a preocupação com o meio ambiente se tornou um fator inerente ao ser humano. O meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado, e a ideia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente (ACSELRAD, 2002). A preocupação com o meio ambiente emergiu a partir da segunda metade do século XX e, desde então, o ser humano começou a compreender a necessidade de uma proteção ambiental e a consciência em prol do ecossistema sustentável.

Salienta observar que os problemas ambientais podem ser globais, e assim relacionado a questões mundiais, mas também problemas regionais, de determinada localidade urbana ou rural. Com o crescimento desordenado das cidades, o acelerado aumento populacional, e a industrialização em massa, percebe-se uma imersão gradativa do aparecimento dos problemas ambientais urbanos.

Os casos de desastres ambientais tornaram-se um fator marcante, representado como um dos problemas ambientais urbanos a qual afeta drasticamente grande parte da população, com ênfase na população mais vulnerável e carentes, tornando-se um fator grave e de tamanha preocupação social. Para Madeiros *et al.*,

O crescimento das populações, a urbanização acelerada, os governos enfraquecidos, a instalação de domicílios em lugares impróprios, a concentração de renda na mão de poucos e os impactos causados ao meio ambiente são alguns dos fatores que promovem a desigualdade ambiental e levam a situações de vulnerabilidade das cidades e de boa parte dos seus habitantes (MADEIROS *et al.*, 2018, p.16).

O Decreto nº 7.257/2010, em seu artigo 2º, inciso II, em apertada síntese, aponta acerca da terminologia de desastre a ser entendido como o resultado de ocorrências contrárias, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais, ocasionando conseqüentemente perdas econômicas e sociais (BRASIL, 2010). Assim, sendo tal terminologia usada quando seus efeitos atingem determinada prerrogativa.

Noutro giro, o vocábulo acidente, em uso do senso comum e corriqueiro societário, entende-se que é utilizado em sua conceituação como episódio inesperado, nem sempre desejável e que ocasiona danos materiais, financeiros ou pessoais, tal qual capacidade de um episódio de modo não intencional, sendo aplicável a uma conjuntura específica que envolve determinado grupo de indivíduos. (VIANA, 2017). Em um contexto socioambiental, os conflitos são marcados por ameaça e violência contra os povos e as comunidades vulneráveis, e assim, a visibilidade social e a efetivação dos direitos tornam-se importantes instrumentos de proteção à vida digna. A partir do movimento por justiça ambiental, cresce a percepção entre problemas ambientais e a manutenção das desigualdades sociais, que incidem diretamente sobre as populações vulneráveis. (MADEIROS *et al.*, 2018). Compreende-se que a injustiça ambiental afeta diretamente a saúde coletiva e o mínimo existencial populacional.

Dessa forma, atualmente, os desastres ambientais vêm atingindo grande parcela da população, restringindo a efetivação da universalidade desse direito. A busca pela proteção contra a desigualdade social e o acesso universalizado dos recursos básicos e vitais, são fatores enfrentados atualmente pela população brasileira.

Nesse sentido, em razão consequencial das ameaças naturais ou antrópicas, o risco é diretamente proporcional às duas variações, sejam as ameaças ocasionada por eventos naturais oriundas das ações internas ou externas do planeta, ou produzidas por ações de indivíduos através das construções, degradação do meio ambiente e a vulnerabilidade das circunstâncias socioeconômicas, técnicas, culturais e ambientais. Como consequência disto, tais ameaças podem causar danos e expor ao perigo o meio ambientes e à população afetada pelo desastre ambiental.

Mister salientar acerca da existência das causas de desastres, que são tidas como antrópicas, logo, ocasionadas por ação exclusiva humana, bem como as que são elucidadas como mistas, onde, muita embora tenha a nomeação como prerrogativa natural, seus efeitos são multiplicados pela ação ou omissão humana (MATTIETTO, 2020). Todavia, impende registrar que, mesmo que evidenciados os casos dos desastres com as supracitadas causas, se torna perceptível a dificuldade na atribuição da responsabilidade, seja na esfera administrativa, civil ou penal, não tão somente em razão das circunstâncias interpostas ao evento em

si, e sim pelas atribuições jurídicas associadas às teorias do risco, sobre as quais não há consenso na doutrina e na jurisprudência.

2.1 A teoria do risco integral

Restou apurado, no que concerne à matéria ambiental, com o advento da Lei nº 6.453/1977 (BRASIL, 1977), onde elucida acerca das atividades nucleares, foi adotada no território brasileiro a teoria do risco integral, onde estabelece a culpa do indivíduo, vislumbrando tão somente o dano e o nexo de causalidade, sendo inculpada para fins de danos nucleares, tal teoria, em nução com parte doutrinária, foi ampliada pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), defendendo a doutrina majoritária, contudo, que, com base na expressão, bem como no parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), que assevera acerca da responsabilidade civil, para que seja impulsionada a acomodação de outras teorias, como as do risco criado ou do risco administrativo, que suportam as excludentes de responsabilidade (VIANA, 2017).

Parte da doutrina brasileira afirma que somente com a adoção da Teoria do Risco Integral o meio ambiente estará efetivamente protegido, uma vez que aquele que degradou o meio ambiente sempre será responsabilizado, ainda que comprove o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (REZENDE, 2013, p.27).

Impende destacar que, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegura inúmeros direitos que vislumbram os direitos dos cidadãos, mas também os respaldos à proteção do meio ambiente, bem como os deveres da sociedade perante a natureza.

2.2 Princípios da prevenção e do poluidor pagador na esfera do direito ambiental

Dos princípios norteadores assegurados no ordenamento jurídico, no que concerne ao teor da essência jurídica ambiental e que se consubstanciam junto a Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), como os da precaução, que assegura a afastabilidade do perigo e promoção da segurança as gerações futuras, bem como as atividades humanas no que se refere a sustentabilidade ambiental,

vislumbrando a busca da proteção da subsistência dos indivíduos através da proteção do meio e por assegurar a integridade dos seres (PEDROZA, 2019).

Ademais, o princípio da prevenção, que é conceituado como a íntegra relevância da prevenção ambiental, para fins de obstaculizar quaisquer prejuízos à ambiência, uma vez que, quando ocasionado qualquer dano ambiental, a efetividade integral de sua reparação se torna impossibilitada, sendo sua principal destinação requerer apoio e auxílio a sociedade e do poder público para evitar a degradação ambiental (COLOMBO, 2004). Além da Constituição Federal, em seu artigo 225, salientar que é dever da coletividade, defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Ambos são imprescindíveis para a tutela ambiental, ainda não são suficientes, posto que negligenciados em razão da obtenção do lucro, potencializando, portanto, o risco como nova percepção paradigmática social.

Sendo assim, versando uma sociedade de risco, não se torna passível a escolha porquanto tal incerteza se caracterizará na existência e na ascensão de gerenciamento dos riscos formulados por agentes privados e gestores públicos, tanto em seu ambiente de atuação pelos responsáveis do empreendimento e seus mecanismos de execução, quanto aos órgãos públicos e entidades governamentais responsáveis pelo controle e fiscalização dos mesmos, onde a atribuição das definições das responsabilidades se torna de complexa acepção dos envolvidos com os desastres ambientais, mesmo desconhecendo a influência da ação destes em face do meio ambiente.

Desse modo, denota-se que os princípios do direito ambiental buscam uma proteção contra os problemas ambientais que ameaçam o ecossistema e a qualidade de vida aos que nele habitam e irão habitar. Assim, via assegura-se uma proteção ao rápido e ameaçador desenvolvimento humano e as ações humanas exploradoras que agridem o meio, atreladas a proteção e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma intergeracional.

3 AS RESPONSABILIDADES DO ESTADO EM FOCO: A BUSCA PELA PROTEÇÃO AMBIENTAL CONTRA DESASTRES AMBIENTAIS

Na matéria jurídica ambiental têm-se a tríplice responsabilização, sendo a civil, penal e administrativa. A responsabilidade tem significado sócio jurídico, já que sua essência vem através dos fatos sociais e, por tal razão, prescinde um aspecto da vivência social. Ainda, infere-se registrar que o juízo de responsabilidade é um reflexo individual e psicológico de fatos sociais externos e objetivos, isto é, de relações de responsabilidade. (LUIZ JÚNIOR, 2005).

As regras da responsabilidade estabelece acerca das sanções determinadas premissas, onde não se considera tão somente as relações sociohistóricas, mas também a circunstância a presunção da relação jurídica das sanções, na qual não se amolda tão somente na imposição a quem causou o ato, mas também se admite a imposição a um terceiro, um indivíduo que assumiu o risco do dano ou a um grupo, sendo, ainda, admitida as possibilidades cerceados ao direito positivo em sua segmentação diversificada (BORGES, 2021).

É imperioso observar que a conservação e a proteção ao meio ambiente tornaram-se uma pauta de importância mundial, visto que preservar o ecossistema reflete diretamente na qualidade da vida humana, das espécies existentes e dos recursos naturais, bem como o desenvolvimento sadio. Diante dos ditames da sociedade moderna e da globalização, com o passar do tempo, surgiu uma preocupação com a preservação do meio ambiente em detrimento do consumo de recursos naturais sem qualquer moderação (BRANDÃO, 2019). Assim, destaca-se que a proteção e a preservação são questões relacionadas à responsabilidade do indivíduo em sociedade e do Estado como garantidor de direitos, valorizando o compromisso ao desenvolvimento humano de forma intergeracional.

A responsabilidade decorre da preocupação com as gerações futuras, numa visão intergeracional em que as necessidades são infinitas, mas os recursos são escassos, de modo a haver a evitar maiores degradações por intermédio de mecanismos de controle (BRANDÃO, 2019, p.15).

Entende-se que a responsabilidade está ligada aos atos produzidos por determinado indivíduo a qual ocasiona um efeito a outrem. O conceito de responsabilidade significa segundo Castro *et al.* (2018, s.p.), “responsabilizar-se, assegurar, assumir o que se obrigou, responder por atos ou fatos praticados, visando, primordialmente, a reposição da situação resultante do evento danoso ao

estado em que se encontrava antes de o dano vir a ocorrer”. Desse modo, a responsabilidade é vista como uma reação a qual acarretará prejuízos a um terceiro indivíduo.

De maneira geral, a responsabilidade revela o dever jurídico atribuído a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, por determinação legal ou em decorrência do descumprimento de contrato ou convenção, ou ainda da prática de uma ação ou omissão de natureza extracontratual por violação de um dever geral de não causar dano a outrem (SILVA, 2012, p.10).

Nesse sentido, a responsabilidade é inerente ao descumprimento de determinada obrigação, como por exemplo, um dano ou prejuízo causado ao outro. Nesse entendimento, o convívio em sociedade deve ser estabelecido pelos preceitos da ética e da moralidade, e assim, toda a ação que prejudique outro indivíduo ou ao meio ambiente, acarreta uma responsabilidade pelo desequilíbrio causado.

3.1 Responsabilidade penal do Estado contra desastres ambientais

Em relação à responsabilidade penal, entende-se que esta emerge das condutas omissivas ou comissivas do Estado, diante da violação de uma norma penal, prática de crime ou contravenção penal. Na esfera penal, a responsabilidade do agente que praticar ato ilícito contra o meio ambiente ainda é de tamanha importância, principalmente quando as esferas cíveis e administrativas não coíbem o agente do ato (MELO, 2015, p.03). Assim, a responsabilidade penal diante dos desastres ambientais estão previstas na Constituição Federal como também na Lei n.º 9.605/1998, ao qual encontra-se as condutas tipificadas dos crimes ambientais.

Se o Direito Penal é, de fato, ultima ratio na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta (BENJAMIN, 1998, p.391).

A Constituição Federal prevê que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores as sanções penais e administrativas. Os

crimes constituem-se ofensas graves a bens e interesses jurídicos de grande valor, de que decorram danos ou perigos próximos (SILVA, 2000). Deste modo, entende-se que a Magna Carta estabelece que caberá ao indivíduo a responsabilização penal diante dos atos praticados a ordem econômica, financeira e contra economia popular.

Ademais, entende-se por contravenções penais “a condutas que a lei comina sanção de menor monta, prisão simples ou multa. A lei é que vai apresentar o que é contravenção e o que é crime” (SILVA, 2000). Destaca-se que são requisitos para a responsabilização penal dos desastres ambientais: deliberação do ente coletivo, que o autor da infração esteja vinculado a pessoa jurídica e que a infração seja praticada no interesse da pessoa jurídica, bem como, agir sob amparo da pessoa jurídica, seja de direito privado e a atuação ocorra na esfera das atividades da pessoa jurídica.

A penalização dos entes públicos serviria como óbice ao desrespeito em relação ao meio ambiente e obrigaria aos administradores (prefeitos, presidente, governadores, etc.) um maior cuidado em matéria ambiental (SANTOS, 2011). Ademais, entende-se por teoria da dupla imputação, a responsabilização penal da pessoa jurídica junto a imputação da pessoa física, ficando responsáveis pelo ato e que tal conduta reverta em benefício do ente coletivo. No entanto, atualmente, a jurisprudência está pautada na exclusão da teoria da dupla imputação, tendo em vista que a mesma não está prevista na Constituição Federal, a fim de evitar a impunidade por crimes ambientais e reforçar a tutela do meio ambiente.

3.2 Responsabilidade administrativa do Estado contra desastres ambientais

Na seara da responsabilidade administrativa, o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) destaca que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão responsabilizadas administrativa e penalmente. Se amoldam a tal categoria a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

No que respalda acerca da responsabilidade administrativa, tem-se o artigo 70, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, que define a infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. (BRASIL, 1998). Assim, ao ser efetivada a caracterização da infração administrativa ao verificar a violação das regras jurídicas, tem

como consequência o exercício do *ius puniendi* estatal, ou seja, do poder de polícia conferido à Administração Pública a fim de possibilitar o exercício do múnus público (BORGES, 2021).

Desde já, considerando tal premissa, encontra-se a conceituação de infração administrativa no artigo 2º do Decreto nº 6.514/2008, que assevera a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, segundo o qual:

Art. 2º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação (BRASIL, 2008)

Ainda, mister acrescentar o artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), que elucida efetivamente dispositivos das sanções administrativas às quais estão sujeitos os violadores das regras jurídicas discriminadas no artigo 70, da Lei de Crimes Ambientais, (de gozo, promoção, uso recuperação e proteção do meio ambiente) (BRASIL, 1998).

Quanto aos demais mecanismos de reparação pelos danos causados na degradação do ambiente, é possível conceber que tal tônica vem sendo reconhecida nos principais tribunais do país, em razão da incidência gradativa de casos no Brasil, bem como a obrigação no âmbito civil, penal e administrativo para serem imputadas aos demandados. Nesse ínterim, o ajuizamento de ações para reparação também é uma forma de coibir a prática, onde demonstra a necessidade da tutela jurisdicional demonstrar efetiva na aplicação legal para evitar demais danos.

Dessa maneira, destaca-se a carência de auferir acerca da melhor forma da atuação do Estado para fins de amparo jurisdicional à degradação ambiental e à população em que acarreta com as consequências das ações, na medida em que há muito ultrapassaram os limites toleráveis. As ações jurídicas devem ser revigoradas com efetivo reconhecimento da responsabilidade, bem como a implementação de políticas públicas de qualidade que oportunizem a educação ambiental, com a consequente cientificação da população que não possui acesso aos seus direitos, ora vítimas da estrutura econômica em que se beneficiam de propriedades de baixa renda para promover seu lucros sem arcar com as consequências dos danos que causam tanto à natureza, quanto aos

indivíduos, para fins de promoverem diversos meios de denúncia eficazes e acessíveis. Além da criação de programas que conscientizem profissionais do dever de informação até os agentes privados que promovem obras que degradam áreas ambientais e, ainda, aos agentes públicos que possuem o dever legal e atuar em combate a tal ação em defesa da sociedade, para a promoção de criação de órgãos especializados responsáveis pelo controle das áreas degradadas. Sem esquecer a formação de pequenos núcleos para promover a assistência social devida em locais que sofreram a tragédia para prestar apoio e auxílio às famílias desamparadas para conscientizá-las das medidas em que deverão adotar para ser assegurado o seu direito e, por fim, a reparação da área submetida ao desastre, em quaisquer as diretrizes, por exemplo.

3.3 Responsabilidade civil do Estado contra desastres ambientais

No que concerne a atribuição da responsabilidade civil, impende referir que no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva, onde a primeira se baseia quando há indícios da existência do sentimento de culpa, causalidade e dano, oportunidade em que a responsabilidade é contraditada. Noutro giro, já a objetiva, não exige a comprovação da culpa, apresentando a exceção à regra é a responsabilidade explicitada no artigo 927 e seu parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002).

No que concerne ao dano ambiental, pelo entendimento de Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, 2014), a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, logo, a elucidação da culpa se torna dispensável, devendo ser demonstrada tão somente a confirmação do dano e existência da relação de causalidade em seu nexos, que faça a demonstração efetiva do causador para que seja efetivada a obrigação indenizatória, tendo como o objetivo legal e da sociedade a proteção ambiental, com a consequente preservação, todavia, tal circunstância é negligenciada e, conseqüentemente, acarretando a inutilização e danos na área.

Conforme segue:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danifica o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem

incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. (MACHADO, 2014, p. 326/327).

Assim, caso seja efetivada a causalidade junto a validação do dano, se torna imprescindível a reparação do prejuízo causado ao meio ambiente para se trazer o mais próximo possível de seu antigo cenário antes de ser afetado, devendo o causador responder pelos atos ilegais realizados.

Considerando tal circunstância, é notória a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, que pode ter dois significados diferentes. Em uma premissa, a dinâmica da responsabilidade objetiva vislumbra a adequação efetiva dos danos relativos a impulsos coletivos ou dispersos aos anseios da sociedade, posto que o modelo clássico de responsabilidade não consegue uma proteção ambiental integralizada, já que não ocorre a supressão da ameaça dos degradadores ambientais. Por outro lado, nota-se a circunstância da socialização do lucro e do dano, uma vez que, muito embora seja demonstrada a periculosidade das atividades em razão da responsabilização do risco, ainda que seja comprovada a culpa do agente. Sendo assim, a responsabilidade incentiva a proteção ambiental, pois possibilita aos poluidores investirem na prevenção dos riscos ambientais das referidas atribuições (LUIZ JÚNIOR, 2005).

Ainda, cabe salientar que o sistema jurídico assegura duas formas de indenização por dano ambiental, sendo a primeira o ressarcimento sendo realizado através do pagamento de uma indenização monetária da vítima, como uma modalidade de compensação ecológica, e também a busca por reparação ou substituição do bem ambiental lesado (BORGES, 2021).

Salienta observar que a responsabilidade civil emerge da necessidade de proteção entre os indivíduos em sociedade, e assim, é vista como uma regra moral que fora elevada a um patamar de norma de proteção jurídica. A responsabilidade civil impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem, ademais, é o resultado de uma conduta antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido (SALLES, 2013). Desse modo, a responsabilidade civil relaciona-se ao prejuízo material ou moral, e assim busca-se a reparação deste, retomando o equilíbrio harmônico social.

É imperioso destacar que a responsabilidade civil busca reparar o dano causado e bem juridicamente lesado, com o propósito de não prejudicar terceiros e desencadear um desequilíbrio social. A expressão responsabilidade civil deriva de *respondere* que vem do Direito Romano o que significa devedor, o responsável

pelo inadimplemento (STOCO, 2014). Entende-se que a responsabilidade civil, o dano causado a um indivíduo deve ser, de algum modo, reparado. Luiz Junior afirma que,

O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um habitat, que ainda seja natural, e que forneça ao homem a melhor qualidade de vida possível (LUIZ JUNIOR, 2005, s.p.).

Deste modo, a responsabilidade civil tem como pressuposto assegurar ao lesado a compensação do dano gerado. A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro, sendo definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado em razão da sua ação ou omissão (SANTOS, 2012). Nesse entendimento, é imperioso frisar que a responsabilidade civil está relacionada à aplicação de uma ação de reparar um dano causado, seja moral ou patrimonial.

3.4 Desastres ambientais: a luta pela proteção do meio ambiente

Nesse entendimento, desastres ambientais, ocasionam uma atenção por parte do Estado e da sociedade, visto que atinge diretamente a sua sobrevivência, e dessa forma, deve-se garantir a proteção e a preservação do meio ambiente, garantindo a responsabilização ao reparo e a indenização ao dano causado. Desse modo, a responsabilidade civil por danos ambientais busca a promoção e a prevenção dos riscos causados ao meio ambiente e impactos danosos. É imperioso observar que, na responsabilidade civil por danos ambientais o indivíduo poluidor é o responsável pelo dano gerado ao meio ambiente, cabendo a este o dever de reparar ou de ser indenizado pelo fato ocasionado.

Assim, busca-se por meio da responsabilidade civil ambiental equilibrar o ecossistema e harmonizar o bem lesado, na medida em que o dano foi gerado. Canato aborda que,

A responsabilidade Civil Objetiva decorrente do dano ambiental possui como pressuposto a existência de uma prática que provoca desvantagens para a saúde e meio ambiente, impondo-se aos empreendedores a obrigação de prevenir riscos (princípio da prevenção)

e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador) (CANATO, 2017, s.p.).

Destarte, a responsabilidade objetiva aduz que o causador do dano é obrigado a reparar ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa) é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade (SALLES, 2013). E assim, o reparo independe de dolo ou culpa, devendo ser na maior medida possível para que resguarde a proteção ao meio ambiente de forma digna, íntegra e transgeracional.

Nesse entendimento, a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), este tem como pressuposto a preservação, a promoção e a prevenção ao equilíbrio harmônico ambiental, por meio de políticas públicas em prol da proteção do ecossistema. A lei que trata do PNMA advoga pela necessidade de que o poluidor, independente de culpa, seja responsabilizado a indenizar ou reparar os danos cometidos, de modo que cabe ao Ministério Público propor a ação reparatoria cabível (BRANDÃO, 2019). E dessa forma, busca-se melhorias na qualidade do ecossistema, assegurando a dignidade e proporcionando o mínimo existencial ambiental.

Ressalta-se que a proteção ao meio ambiente é um direito difuso transindividual, devendo ser uma preocupação a coletividade. A responsabilidade em geral manifesta a obrigação de determinada pessoa para responder por uma conduta lesiva que provoque um dano a outrem, sujeitando-se à sanção definida de acordo com a natureza da norma violada (SILVA, 2012). A proteção do ecossistema decorre da ideia de que os problemas ambientais têm emergido com grande potencialidade, decorrendo de um desenvolvimento acelerado e desarmônico ao meio ambiente, ocasionando danos e impactos negativos a flora e a fauna, e assim, preconiza-se o dever de reparar o dano causado.

Assim, é imperioso destacar que é dever do indivíduo garantidor assumir a responsabilização da prevenção do risco ao meio ambiente, à saúde e à vida humana. A responsabilidade objetiva é a teoria do risco, para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa

(FONTANELA, 2012). Destaca-se que a ideia em tese não é punir o degradador, mas sim buscar a reparação aos prejuízos causados por este ao meio ambiente.

Ressalta-se que são pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental: a atividade, o nexo de causalidade e o dano. A atividade pode ser lícita ou ilícita, e comissiva ou omissiva, mas não se pode exigir que a atividade seja antijurídica, uma vez que, no âmbito da responsabilização objetiva, o que é reputado antijurídico é o risco (BRANDÃO, 2019, p.08). É imperioso destacar que os pressupostos são elementos essenciais para garantir a existência da responsabilidade civil.

A responsabilidade é atribuída ao dever jurídico sempre que existir uma ação, seja omissiva ou comissiva, um dano moral ou patrimonial e um nexo de causalidade relacionado ao dano e a ação. A Teoria do Risco Integral, ainda que se demonstrem as excludentes de ilicitude, aquele que exerce qualquer atividade que, eventualmente, tenha liame com um dano ambiental, arcará com as consequências jurídicas (REZENDE, 2013, p.26). Entende-se dessa forma que o pressuposto da teoria do risco integral aduz que o explorador se estabelece na posição de garantidor, ou seja, o mesmo tem por dever prevenir que ocorra um risco para a saúde e ao meio ambiente, resguardados pelo princípio da prevenção e o do poluidor pagador.

Para facilitar a imputação de responsabilidade civil ambiental ocorreu a consagração da Teoria da Responsabilidade Objetiva que, em breves palavras, como já explicado dispensa a perquirição de dolo ou culpa na imputação do dever de reparar e/ou indenizar pela degradação decorrente de sua atividade (REZENDE, 2013, p.26).

A causa dos desastres ambientais está relacionada a fatores que prejudicam drasticamente a saúde populacional, o desenvolvimento humano e sadio, a segurança e o bem-estar social. Ocorre que especificamente o dano ambiental implica alterações nocivas ao meio ambiente e seus efeitos na saúde das pessoas (SILVA, 2012). Desse modo, as causas estão ligadas às condições adversas às atividades sociais, ambientais, políticas e econômicas, e assim, afetando desfavoravelmente o ecossistema, as condições estéticas e sanitárias da biota e os bens juridicamente protegidos.

Entende-se dessa forma como os bens juridicamente protegidos sendo a saúde, o bem-estar populacional, a fauna, a flora, a qualidade dos recursos

naturais, a proteção à natureza, cerceamento territorial, planejamento urbano e regional, segurança e ordem pública, entre outros. Assim, basta que se demonstre a atividade (lícita ou ilícita), o nexo causal e o dano, que serão elementos suficientes para a condenação (REZENDE, 2013).

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, sendo obrigado a indenização sempre que haja a conduta, o dano causado pelo agente e o nexo causal entre ambos. O Estado também deverá ser responsabilizado pelos danos que vier a causar, sendo atos comissivos ou omissivos, mesmo parecendo absurdo imaginar uma hipótese em que o Estado responderia por aquilo que ele mesmo deve preservar e reprimir (ALVES, 2015). Quanto ao dolo e a culpa, estes são elementos subjetivos da responsabilidade, e assim só serão considerados em ações movidas pelos particulares contra o agente público que causou determinado dano.

Art. 225 [...]

§3ºAs condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988) (grifo nosso).**

Os danos gerados pela ação ou omissão do Estado geram dever objetivo de indenizar, quando este tiver o dever legal de impedir o dano. A responsabilidade civil ambiental, apesar de seu inegável caráter objetivo, é uma ferramenta reparadora, tem a pretensão de fazer com que o estado do objeto retorne ao seu status quo ante, ou seja, estado como era antes (GOELZER, 2011). Assim, é imperioso destacar que quanto ao Estado este tem o dever de proteção máxima para com o meio ambiente e a sociedade, garantindo a dignidade humana e a efetivação do mínimo existencial.

Assim, o Estado tem como dever de assegurar a integridade e o bem-estar social a todos os indivíduos, ademais espécies e ao meio ambiente. Para que seja possível a responsabilização do Estado por dano ambiental é necessária que esse dano seja efetivo, quantificável economicamente, individualizado em relação a uma pessoa ou grupo de pessoas, antijurídico, imputável ao Estado e provado (MOTA, 2012). Observa-se que os riscos ao meio ambiente, a inércia da responsabilidade do dano e as incertezas por parte do Estado e da sociedade, advindos do desenvolvimento acelerado e conturbado e da globalização

econômica, testam e questionam a efetivação do direito como protetor da dignidade humana e do mínimo existencial.

Destarte, a responsabilidade estatal em relação aos danos ambientais decorre por parte da inobservância, da má gestão e da inércia de fiscalização das empresas que tem como o propósito resguardar o equilíbrio do ecossistema, dos recursos hídricos e da proteção integral ambiental. A responsabilidade do Estado para com a fiscalização e proteção do meio ambiente consiste muito mais num caráter social, de prestação do bem comum, do que na simples averiguação do ilícito civil, administrativo e penal (ALVES, 2015).

Posto isto, entende-se a necessidade da eficácia das normas do direito ambiental em um mundo globalizado e desenvolvimento, sendo dever do Estado e da sociedade assegurar a sua efetivação e materialização, garantindo a proteção máxima, de forma responsável, efetivando assim, os direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e intergeracional.

4 CONCLUSÃO

Os desastres ambientais atingem a população de forma geral e a maior parte da população vitimada, em razão das circunstâncias econômicas e sociais, não possui o discernimento necessário de identificar a violação de seu direito, tampouco acionar a tutela jurisdicional do Estado quando o reconhece. Além disso, a temática precisa ser melhor consolidada, tendo em vista que vítimas ao relatarem e manifestarem vontade em acionar a tutela jurisdicional do Estado se encontram desorientadas em virtude de não obter direcionamento necessário e amparado para que as providências judiciais sejam tomadas.

A explicação do aumento de desastres ambientais antrópicos se deve em virtude da incidência gradativa de casos como um mecanismo institucionalizado das grandes empresas vislumbrando o lucro e o desamparo legal propiciado pela estrutura jurídica brasileira.

Constata-se a importância dos princípios do direito ambiental com enfoque aos princípios da prevenção e do poluidor pagador, para dar maior efetividade a responsabilização do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais. Portanto, para se elevar à consideração da

particularidade do Direito Ambiental, evidencia-se que a responsabilidade obedece aos métodos preventivo e restaurador, uma vez que, considerando a impossibilidade integral da reparação, tais mecanismos preventivos atuam de forma eficaz na proteção do meio ambiente.

O cumprimento das legislações ambientais é essencial pois contribui para a prevenção de desastres ambientais. Nesse sentido, o desastre está relacionado à diminuição ou destruição de um bem juridicamente tutelado, de forma a garantir a proteção e a promoção da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Demonstrou a importância da responsabilidade do Estado frente aos desastres ambientais, nas três esferas: civil, penal e administrativa, tendo em vista que a ausência destas se mostram como uma problemática que acarreta diversas consequências negativas às vítimas, em especial, a população que é afetada pelos desastres ambientais, tendo a premissa da circunstância da monetarização do dano causado.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *In: Desenvolvimento e Meio ambiente*, Curitiba, n. 5, p 49-56, jan.-jun. 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

ALVES, Amanda Gabriela. Responsabilidade civil do estado por dano ambiental: uma análise sobre a pertinência da teoria do risco integral. *In: Direito e Direitos: Revista Eletrônica de Direito da UNISAL Americana, Americana*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://revista.unisal.br/am/index.php/rdiram/article/view/115>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. *In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público e democracia*. Fortaleza, 1998. Livro de teses, t. 2, p. 391.

BORGES, Matheus Raniell. **Desastres ambientais no Brasil: responsabilidade jurídica e os desafios da educação ambiental**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/18274/1/Matheus%20Raniell%200Borges.pdf>> Acesso em: 20 de abril . 2022

BRANDÃO, Pedro Rodrigo Cavalcante. **Responsabilidade ambiental: análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente**. Fortaleza:

MPCE, 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2019/12/ARTIGO-10.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05-10-1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/> Acesso em: 24 de abril. 2022.

BRASIL, Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938** - Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 31-08-1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 24 de abril. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605** - Crimes Ambientais. Brasília, 12-02-1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 24 de abril. 2022

BRASIL. **Lei n. 6.453** - Responsabilidade Civil, 17-10-1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm> Acesso em: 24 de abril. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.40** – Código Civil, 10-01-2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 24 de abril. 2022.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **O Estado, a proteção do meio ambiente e a jurisprudência** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protecao-meio-ambiente-jurisprudencia> > Acesso em: 20 de abril . 2022

<https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protecao-meio-ambiente-jurisprudencia>

CANATO, Daniela Iasmim da Silva. **Responsabilidade Civil Ambiental**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50172/responsabilidade-civilambiental>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

CASTRO, Lilian Simões de *et al.* A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66987/a-responsabilidade-civil-por-danos-ao-meioambiente>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

COLOMBO, Silvana Brehler. **O princípio da precaução no direito ambiental**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/5879/o-principio-da-precaucao-no-direito-ambiental> > Acesso em: 26 de abril. 2022

FONTANELA, Suelen. **Responsabilidade Civil**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília, 05 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29679/responsabilidade-civil>. Acesso em: 05 mai. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p.

GOELZER, Vinícius R. **Responsabilidade Civil Ambiental**. In: PHMP, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://phmp.com.br/artigos/responsabilidade-civil-ambiental/>>. Acesso em: 06 mai. 2022.

LUIZ JUNIOR, José. Responsabilidade civil por danos ambientais. In: **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22.ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MADEIROS, Heleriany; GRIGIO, Alfredo; PESSOA, Zoraide. Desigualdades e justiça ambiental: um desafio na construção de uma cidade resiliente. In: **GOT: Revista de Geografia e Ordenamento do Território**, Porto, n. 13, p. 247-265, jun. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-12672018000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MATTIETO, Leonardo. **Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico literário**. Disponível em <https://www.academia.edu/44849086/Desastres_ambientais_responsabilidade_e_reparacao_integral_um_percurso_juridico_literario>. Acesso em: 22 de abril. 2022.

MELO, M. F. J. **Na esfera penal, a responsabilidade do agente que praticar ato ilícito contra o meio ambiente ainda é de tamanha importância, principalmente quando as esferas cíveis e administrativas não coíbem o agente do ato**. 2015. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-das-empresas-por-dano-ambiental-estudo-caso-samarco>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

MOTA, Mauricio. **Pressupostos da responsabilidade civil do estado por danos ao meio ambiente**. In: Revista de Direito das Cidades, Rio de Janeiro, v. 04, n. 02, p. 166-192, 2012. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/9716/7615>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

PEDROZA, Daniela. **O que é o princípio da prevenção conforme o Direito ambiental**. Disponível em <<https://www.verdeghaia.com.br/principio-da-prevencao-direito-ambiental/>> Acesso em: 26 de abril. 2022

REZENDE, Elcio Nacur. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente urbano no direito constitucional, administrativo, civil e ambiental uma análise crítico-construtiva em prol de uma perquirição do degradador e de sua imputação**. Florianópolis: CONPEDI, 2013. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/mq42p84j/XB2T824eFcx1X863.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SALLES, Carolina. A responsabilidade civil no direito ambiental. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112179580/a-responsabilidade-civil-nodireitoambiental#:~:text=Assim%2C%20de%20acordo%20com%20o,de%20reparar%20o%20dano%20causado%E2%80%9D.>>>. Acesso em: 06 mai. 2022.

SANTOS, Marcos André Couto. **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma Análise Crítica**. MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis. Doutrinas Essenciais - Direito Ambiental. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 06 mai. 2022.

SILVA, Rogerio Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. In: **Confluências**, Niterói, v. 12, n. 1, p. 75-103, out. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34233>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 10 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2014.

VIANA, Maurício Boratto. **Responsabilidade em desastres ambientais**. Estudo Técnico. Abril, 2017. Disponível em <<https://www.bing.com/search?form=MOZLBR&pc=MOZD&q=responsabilidade+ambiental+sobre+desastres+ambientais>>. Acesso em: 21 de abril. 2022.